

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.879, DE 2001 (Apensado o PL 4.918/01)

Torna obrigatória a proteção contra contaminação das embalagens de produtos comercializados como prontos para consumo.

Autor: Deputado JOÃO COSER

Relator: Deputado CORAUCI SOBRINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela torna obrigatória a proteção contra contaminação das embalagens de produtos comercializados como prontos para consumo.

A imposição vale para produtos industrializados e distribuídos como prontos para o consumo, exigindo que sua comercialização se dê em embalagem com lacre de proteção contra contaminação por resíduos animais ou qualquer outra forma de contaminação durante o transporte, armazenagem e exposição para venda.

O ilustre autor argumenta que poucos produtos atualmente atendem a estas exigências e que o consumidor não está devidamente protegido da contaminação de diversas fontes, apesar das instruções contidas na atual legislação, o que justificaria a introdução de uma legislação especial sobre o tema.

O projeto estabelece, ainda, que as empresas fabricantes são obrigadas a recolher os produtos cujas embalagens não contenham o lacre de proteção, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais danos ao

consumidor. Não ocorrendo o recolhimento, as mercadorias estarão sujeitas a apreensão pela Fiscalização Sanitária.

O PL 4.918/01, apensado, obriga que as embalagens de produtos de consumo popular sejam mantidas em perfeitas condições para o manuseio e uso, sem risco à saúde o consumidor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A rigor, as iniciativas legislativas que tenham como objetivo a proteção do consumidor nos seus direitos ou na sua integridade física são positivas para a economia como um todo, porque estabelecem padrão de qualidade e estimulam a competição. As regras fitossanitárias, além disso, contribuem para a prevenção de contaminação da população, com reflexos positivos sobre os gastos públicos com o sistema de saúde.

Nos últimos anos tem sido grande o avanço no setor. A introdução do Código de Defesa do Consumidor e a regulamentação de padrões sanitários sofisticados têm contribuído para criar novos hábitos de consumo e incutir nova mentalidade nos consumidores em relação à qualidade das mercadorias que adquirem. A ação fiscalizatória rigorosa quanto aos prazos de validade da mercadoria entre outras medidas reflete este processo.

No que tange ao projeto em tela, portanto, nada há a reparar em relação a seu mérito. Em uma primeira análise, parece-nos que há pouca especificidade quanto ao que seria “embalagem imune à contaminação”, característica esta não definida na lei. O problema, entretanto, nos parece contornado pela determinação de que o Poder Executivo regulamente a matéria.

O projeto apensado, por seu turno, é menos abrangente, pois restringe suas disposições aos produtos de consumo popular, sem que este conceito esteja claramente definido.

Concluímos que, do ponto de vista econômico, a medida, se eficaz, o que depende da sua regulamentação pelo Poder Executivo, trará claros benefícios. Desta forma, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.879, de 1991 e pela rejeição de seu apensado, o PL 4.918/91.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Relator

20203900.114